

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Professor Rinaldo

Dispõe sobre o direito da gestante que tenha sofrido a interrupção da gestação, por abortamento ou morte perinatal, de ser mantida em área reservada nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado à gestante, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, que por intercorrência, tenha a sua gestação interrompida em razão de abortamento ou por morte perinatal, o direito de ser mantida em área reservada de maternidade pública ou privada, distinta da área destinada às mães acompanhadas de seus respectivos nascituros.

Parágrafo único. A área reservada de que trata o caput deste artigo comportará a gestante individualmente ou na companhia de outras mulheres que estejam na mesma situação.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei deverá ser assegurado pelos estabelecimentos de saúde pública e privado do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de propiciar o atendimento humanizado à mulher gestante em situação de sofrimento, ocasionado pelo abortamento ou pela morte perinatal.

Art. 3º O atendimento humanizado à gestante consiste na assistência psicológica e no apoio terapêutico, voltados ao reconhecimento e acolhimento do luto, a ser disponibilizado pela maternidade pública ou privada, em conformidade com os seus respectivos protocolos de atendimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 31 de outubro de 2023.

DEPUTADO PROFESSOR RINALDO MODESTO - PODE

JUSTIFICATIVA

A expectativa da maternidade gera sentimentos profundos na mulher, relacionados com as representações da família, maternidade, construção do futuro e conexões intergeracionais. É certo que, a esperança, o medo e a coragem estão entre as emoções mais presentes durante o período de gestação, sendo momento sensível à mulher.

Entretanto, no percurso gestacional, quando a mulher necessita lidar com a perda do ser gerado que é a fonte de tantos sentimentos difusos, é como se todo um universo de sonhos desaparecesse instantaneamente.

Nesse momento, a mulher precisa de todo o apoio para lidar com o luto que enfrenta. É preciso reconhecer e acolher a dor que ela enfrenta e dar-lhe a oportunidade de chorar e superar as dificuldades vultosas do momento, a doer na alma e no próprio corpo.

Tal reconhecimento deve estar presente nas políticas públicas de alcance estadual ou nacional. Apesar de termos uma robusta política de saúde voltada às mulheres, citando-se como exemplo a Lei Federal nº 11.634/2007, falta o tratamento público adequado às mulheres que perdem os seus filhos nas condições citadas, e no que concerne aos seus direitos, ainda não tem a sua dor reconhecida.

É preciso estabelecer protocolos de acolhimento a partir da própria maternidade, começando pela acomodação dessa mulher em lugar adequado e próprio ao seu restabelecimento psicológico, emocional e físico, diferenciado daquele (s) em que estarão as mulheres mães em companhia dos seus nascituros e cercadas de plena alegria, e também, incluir a comunicação sensível da perda, a oferta de atendimento psicológico e terapêutico, voltados ao trabalho do luto.

É nesse sentido que apresento este projeto de lei estabelecendo normas para acomodação de mulheres que tenham sofrido a perda do filho, seja ainda no ventre, ou logo depois do nascimento. A proposta é estabelecer norma de alojamento diferenciado daquelas que estão com seus recém-nascidos no colo, reconhecendo, portanto, que a mulher que sofreu a perda do filho, tenha o seu luto respeitado e acolhido.

Proponho, ainda, que sejam desenvolvidos protocolos de apoio, incluindo, além da acomodação especial, também a comunicação sensível e o cuidado psicológico e terapêutico.

Diante da relevância pública da matéria, conclamo os nobres pares para a sua aprovação.